



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 338-14.2013.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Consulente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional, por seu presidente em exercício

Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros

CONSULTA. DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. ASSUNÇÃO DE TODAS AS DÍVIDAS. DESPESAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL OU MUNICIPAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O diretório nacional de partido político não pode assumir todas as despesas do diretório estadual ou municipal que sofreu suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, mas somente aquelas que sejam essenciais à manutenção de sedes e serviços do partido (Cta 1.235, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 20.6.2008).
2. A utilização de recursos do fundo partidário pelo diretório nacional não pode desvirtuar a sanção aplicada ao órgão do partido efetivamente responsável pela conduta ilícita.
3. Consulta conhecida e respondida negativamente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB),
por seu Presidente Nacional, Senador Valdir Raupp, formula a seguinte consulta
(fl. 2):

Pode o Diretório Nacional de um Partido Político, por meio da utilização dos recursos oriundos do fundo partidário, assumir e contabilizar **todas** as despesas elencadas no art. 44 da Lei nº 9.096/95¹, de Diretórios Estaduais que tiveram decretado, por meio de decisão judicial de reprovação de contas, a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, a fim de que não inviabilizem as suas atividades ou sofram execuções judiciais, em razão de não disporem de numerário suficiente proveniente de doações ou contribuições de seus filiados, enquanto perdurar a penalidade imposta?

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) opinou pelo conhecimento e pela resposta negativa à consulta (fls. 12-16).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
(Relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta c. Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

¹ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.



Analisando os requisitos de admissibilidade, verifica-se, no que diz respeito à legitimidade, que o consulente atende à exigência legal, tendo em vista que é órgão nacional de partido político.

Quanto ao questionamento formulado, tem-se a necessária pertinência à matéria eleitoral e os contornos de abstração.

Desse modo, **conheço** da consulta.

O consulente busca manifestação deste Tribunal Superior Eleitoral sobre a possibilidade de diretório nacional de partido político assumir todas as despesas de diretórios estaduais que sofreram a suspensão de repasse de cotas do fundo partidário por meio de decisão judicial.

Ao mencionar **todas** as despesas, o consulente remete ao que dispõe o art. 44 da Lei 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

Vê-se que o dispositivo contém as principais atividades das agremiações partidárias nas três esferas – federal, estadual e municipal –, desde a manutenção física das sedes até as atividades doutrinárias e de educação política de seus membros, além da mobilização da comunidade em geral.

De fato, as despesas são custeadas com recursos provenientes do fundo partidário, mas as sanções são aplicadas pela Justiça Eleitoral ou pela Justiça Comum somente à esfera partidária responsável por irregularidades, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da Lei 9.096/95.

Em resposta à Cta 1.235, Rel. Min. Cézar Peluso, este Tribunal definiu a possibilidade de somente as despesas elencadas no art. 44, I, da Lei 9.096/95 serem assumidas pelo Diretório Nacional. São valores relacionados à manutenção física das sedes dos diretórios e de seus serviços. Sua Excelência, ao proferir voto, pontuou que embora a questão seja *interna corporis*, o não pagamento dessas despesas ocasionaria “eventual prejuízo à imagem da agremiação”.

Todavia, o TSE também repudia interpretações que ensejem o desvirtuamento da sanção aplicada especificamente a diretório de partido político, sendo defeso o repasse indiscriminado dos recursos do fundo partidário pelo diretório nacional. Confira-se:

Petição. Partido Republicano Progressista (PRP). Cotas do fundo partidário. Repasses indevidos. Devolução. Diretório regional. Contas. Rejeição. Decisão. Publicação.

- A suspensão dos repasses dos valores relativos ao fundo partidário pelo diretório nacional ao ente regional deve ocorrer a partir da publicação da decisão regional que rejeitou as referidas contas.

Pedido indeferido.

(Pet 2712, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 10.12.2007);

CONSULTA. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS OU NÃO APRESENTADAS. SUSPENSÃO. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REPASSE. FUNDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infere-se da análise do art. 37 da Lei nº 9.096/95 que o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à Fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral.

2. Consulta respondida negativamente.

(Cta 1721-95, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 2.3.2012).

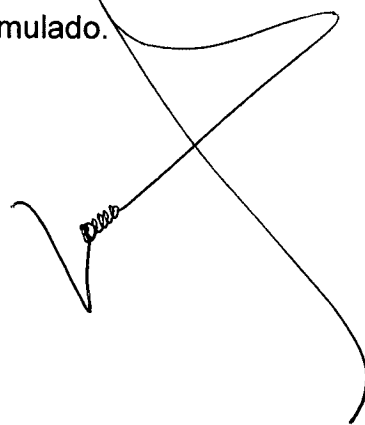
Desse modo, a indagação formulada pelo consulente não pode ser interpretada como simples assunção de dívida, prevista no art. 300 do Código Civil Brasileiro. Isso porque as características desse instituto revelam o aspecto contratual do ato de terceiro ao assumir a dívida de outrem, sem maiores formalidades e sem se cogitar do caráter pedagógico de uma penalidade aplicada por órgãos do Poder Judiciário.

Assim, a utilização de recursos do fundo partidário pelo diretório nacional não pode desvirtuar a sanção aplicada ao órgão do partido efetivamente responsável pela conduta ilícita.

Na hipótese vertente, é inviável a assunção de **todas** as despesas, mas tem-se como factível, nos termos do precedente citado (Cta 1.235), que o diretório nacional assuma e contabilize as despesas de diretório estadual previstas no art. 44, I, da Lei 9.096/95, relativas à manutenção das sedes e serviços do partido.

Ante o exposto, **conheço** da consulta e respondo **negativamente** ao questionamento formulado.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É como voto.' and is partially overlaid by a large, hand-drawn 'X' mark.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 338-14.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Consulente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Nacional, por seu presidente em exercício (Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.4.2014.